

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343810 - RJ
(2018/0207173-6)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE ANDRADE GUARANA
ADVOGADOS : WALESKA MARQUES QUINTELA - RJ183700
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT E
OUTRO(S) - RJ141764
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RIFAN
AGRAVADO : ANDREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO PEREIRA BRAGA - RJ042507
DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO - RJ024181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDOR. PROMESSA. NÃO CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.810 - RJ
(2018/0207173-6)

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE ANDRADE GUARANA
ADVOGADOS : WALESKA MARQUES QUINTELA - RJ183700
CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT E OUTRO(S) -
RJ141764
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RIFAN
AGRAVADO : ANDREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO PEREIRA BRAGA - RJ042507
DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO - RJ024181

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE GUARANÁ contra a decisão (fls. 654/659 e-STJ) que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Referida decisão foi integrada pela de fls. 684/686 e-STJ, proferida nos embargos de declaração opostos.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que houve violação do art. 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e que a matéria devolvida na demanda não requer o reexame do acervo fático-probatório dos autos, mas, sim, a reavaliação da prova.

Afirma que, ao contrário do entendimento do acórdão recorrido, deve ser considerada a exclusão de sua responsabilidade por fato que seria realizado por terceiro, pois, como vendedor, não se comprometeu com a averbação, que é de responsabilidade do Município.

Explica que "*em nenhum momento foi contra a rescisão do contrato, mas era um direito seu a devolução na forma simples, conforme previsão contratual inserta na Cláusula 1.6*" (fl. 699 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 706 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.810 - RJ
(2018/0207173-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDOR. PROMESSA. NÃO CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Para melhor compreensão da controvérsia, oportuno um breve resumo dos fatos.

Na origem, José Augusto Rifan e Outro ajuizaram ação de obrigação de fazer contra o ora agravante sob a alegação de que celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no qual teriam o prazo de 90 (noventa) dias úteis para efetuar o pagamento e, no mesmo prazo, o réu teria que apresentar o imóvel legalizado, averbado no registro de imóveis, o que não teria sido cumprido e, como consequência, impediu a obtenção de financiamento. Naquela ação, postularam a extinção do contrato por inadimplemento do réu, a devolução em dobro do sinal pago e a compensação por dano moral.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, conforme se observa da parte dispositiva da sentença:

"(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu à devolução, em favor da parte autora, do valor correspondente ao sinal comprovadamente pago, que, computado em dobro, perfaz a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescido dos juros legais e correção monetária, ambos contados desde a data da efetiva citação. Condeno o réu ao pagamento, à parte autora, da indenização, a título de danos morais, na importância correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescida dos juros legais, contados desde a efetiva citação, e monetariamente corrigido a partir da publicação da presente sentença" (fl. 378 e-STJ).

O réu/recorrente apelou, tendo o tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Direito civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Promitente vendedor que deu causa à inexecução do contrato ao não cumprir, no prazo, a obrigação assumida de averbar construção no Registro de Imóveis. Possibilidade de o promitente comprador resolver o contrato. Inutilidade da prova oral requerida.

Desprovemento do recurso" (fl. 431 e-STJ).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, no qual apontou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 393 do Código de Processo Civil de 2015 - não há falar em fortuito interno, cuida-se, na verdade, de fato de terceiro, força maior ou caso fortuito, situações que são excludentes de responsabilidade por interromper o nexo causal;

c) arts. 421, 422 e 427 do Código Civil - não foi comunicado acerca da intenção do desfazimento do negócio jurídico, o que viola os princípios da boa-fé e da obrigatoriedade dos contratos, e

d) art. 7º do Código de Processo Civil de 2015 - cerceamento de defesa, porque necessário deferimento da prova testemunhal.

No entanto, conforme afirmado na decisão ora agravada, a alegada negativa de prestação jurisdicional restou afastada, pois o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se extrai do seguinte trecho dos aclaratórios:

"(...)

No que se refere à parte do acórdão que negou provimento ao agravo retido, e à alegação do embargante de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido realizada a prova oral, não tem razão o recorrente, sendo certo que o acórdão recorrido traz consigo todos os elementos indispensáveis a sua perfeita inteligência.

Restou devidamente consignado que a prova oral consistente na oitiva de funcionário da imobiliária era desnecessária para demonstração de que não se opôs à devolução do valor pago, uma vez que, como dito, o fato de não ter sido negada a devolução do sinal pago não levaria à improcedência do pedido de extinção, mas apenas o reconhecimento dos pedidos de extinção do contrato e de devolução dos valores pagos.

Ademais, como exposto, o próprio réu reconheceu, na contestação, que o prazo foi descumprido, em razão do incêndio nas instalações da Prefeitura, sendo dispensável, assim, a oitiva da testemunha.

Da mesma forma, não tem razão o recorrente quanto à alegação de que houve fortuito externo em razão do incêndio no prédio da Prefeitura,

uma vez que esta questão foi devidamente esclarecida no acórdão recorrido. Como exposto, o embargante se comprometeu pelo cumprimento de fato que seria realizado por terceiro, qual seja, a averbação, que é de responsabilidade do Município assumindo, assim, o risco desse descumprimento.

Registre-se, ainda, que o acórdão foi claro ao reconhecer que o descumprimento do contrato foi causado pelo vendedor, devendo, por isso, devolver em dobro o valor recebido a título de sinal, além de ter que suportar eventuais danos decorrentes da inexecução a que deu causa.

Logo, reconhecido o descumprimento do contrato pelo vendedor, não há que se falar em contradição no acórdão ao deixar de reconhecer que os compradores descumpriram o contrato ao deixarem de notificar a rescisão do contrato, a justificar a devolução do sinal na forma simples, sendo claro o pronunciamento ao determinar que o recorrente deve suportar os prejuízos pelo seu inadimplemento" (fls. 487/488 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, ressaltou-se que o não acolhimento da tese ventilada pela parte recorrente não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido" (AgInt no AREsp 1.033.786/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2017 – grifou-se).

Além disso, conforme destacado na decisão agravada, no que diz respeito às alegações de inexistência de fortuito interno, de ausência de comunicação acerca do desfazimento do negócio jurídico e de cerceamento de defesa, porque necessário o deferimento da prova testemunhal, rever as conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Com efeito, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário.

Assim, destaca-se ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois esta providência esbarra também no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FALTA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

2. No caso concreto, a discussão sobre a distribuição do ônus da prova, bem como a revisão do valor probatório atribuído pela Corte de origem aos elementos fáticos e circunstâncias presentes nos autos, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.678.875/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que os pedidos foram acolhidos em estrita consonância com o que foi postulado.

2. A adoção de posicionamento distinto do alcançado na origem, para acolher

a tese de que houve violação do princípio da adstrição, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. As questões atinentes ao laudo pericial foram bem postas pelo Tribunal local, o qual procedeu à fundamentada análise do teor probatório constante dos autos e concluiu que a parte ora agravante 'não se desvencilhou em produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, embora se apegue ao que dos autos consta'.

4. Conforme jurisprudência do STJ, 'não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame' (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

5. Eventual alteração do juízo alcançado na origem, quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte demanda inegável reincursão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.234.472/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

Registra-se, ainda, que a contrariedade apresentada no recurso especial se fundamenta exclusivamente em elementos probatórios, pois a Corte estadual consignou que foi ele, promitente vendedor, quem deu causa à inexecução do contrato ao não cumprir, no prazo, a obrigação assumida de averbar a construção no registro de imóveis.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do acórdão quanto ao tema:

"(...)

Como exposto, o embargante se comprometeu pelo cumprimento de fato que seria realizado por terceiro, qual seja, a averbação, que é de responsabilidade do Município assumindo, assim, o risco desse descumprimento, devendo ao vendedor ser imputada a demora.

Assim, reconhecida a responsabilidade do embargante pela demora, e demonstrado que o inadimplemento foi causado pelo vendedor, o acórdão foi claro ao reconhecer que deve ele, por isso, devolver em dobro o valor recebido a título de inal. Não há que se falar, então, em contradição no acórdão recorrido também neste ponto.

Quanto à alegação de que o acórdão 'não foi tão claro assim no ponto referente ao direito do vendedor em ser notificado, também não tem razão o recorrente. Como exposto, independentemente de os compradores terem deixado de notificar a rescisão do contrato, o acórdão foi claro ao reconhecer, como apontado acima, que houve descumprimento do contrato pelo vendedor, devendo devolver em dobro o valor recebido a título de sinal e suportar eventuais danos decorrentes da inexecução a que deu causa" (fls. 515/516 e-STJ - grifou-se).

Dessa forma, rever as conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame do acervo fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à responsabilidade do agravante e ao valor da indenização, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 2. *Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.196.607/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2018).

Constata-se, assim, que a contrariedade do agravante se fundamenta em elementos de índole fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que as provas dos autos não apontam para o direito da agravada à indenização requerida e ao montante concedido.

Entretanto, a conclusão a que chegou o tribunal local, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta, conforme exposto no acórdão recorrido.

Ademais, a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

Sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a sequela incapacitante passível de indenização.

2. 'A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.' (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos

autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões com amparo no art. 131 do CPC.

3. Ademais, o laudo pericial em que se fundou o acórdão recorrido expressamente refere que as 'discretas alterações não causam incapacidade funcional para o trabalho tanto que o autor, após a alta médica, voltou a executar normalmente a sua atividade habitual, segundo informações do próprio autor.'

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

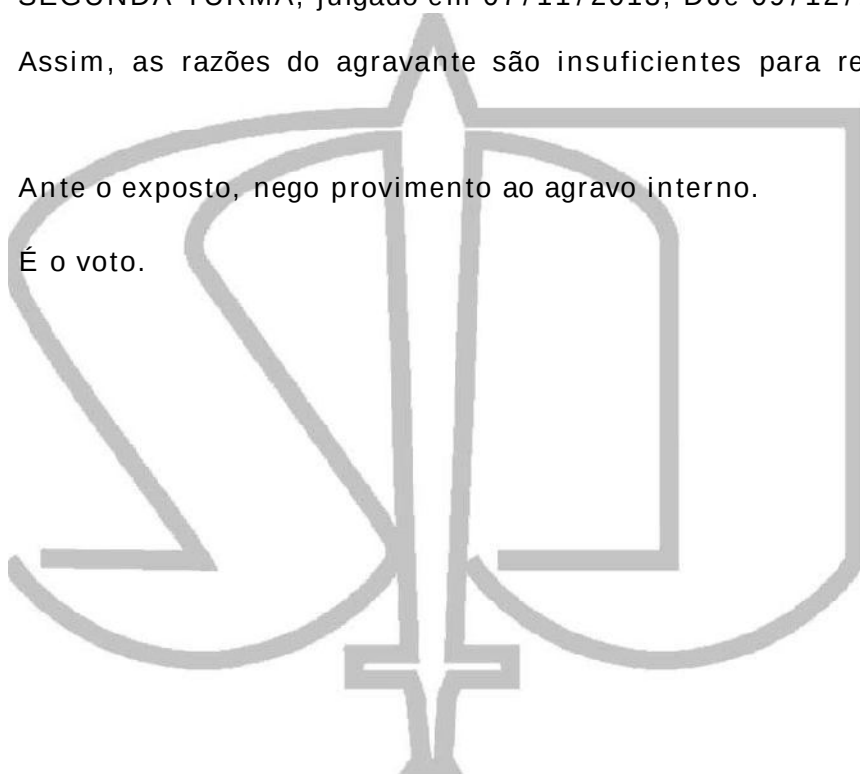
5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)

Assim, as razões do agravante são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.810 / RJ

Número Registro: 2018/0207173-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201824502791 00124901020148190212 6072414189537 7070287159710 7001874171154

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE ANDRADE GUARANA

ADVOGADOS : WALESKA MARQUES QUINTELA - RJ183700

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT E OUTRO(S) - RJ141764

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RIFAN

AGRAVADO : ANDREA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO PEREIRA BRAGA - RJ042507

DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO - RJ024181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE ANDRADE GUARANA

ADVOGADOS : WALESKA MARQUES QUINTELA - RJ183700

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT E OUTRO(S) - RJ141764

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RIFAN

AGRAVADO : ANDREA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : SÉRGIO PEREIRA BRAGA - RJ042507

DÍDIMO CESAR CORRÊA MONTEIRO - RJ024181

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019